

§ 3º Subfunção é o agrupamento de atividades afins, correspondendo cada subfunção a uma modalidade da respectiva função.

§ 4º Atividade é a ação, o encargo ou o serviço decorrente do exercício de uma função.

Art. 22. Cabe aos órgãos da administração pública estadual elaborar e atualizar os Planos de Classificação de Documentos relativos às suas atividades-fim, os quais deverão ser aprovados pelo Arquivo Público do Estado, antes de sua oficialização.

SEÇÃO II

DAS TABELAS DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS

Art. 23. As Tabelas de Temporalidade de Documentos é o instrumento de avaliação documental, que define prazos de guarda e a destinação de cada série documental.

Parágrafo único. Avaliação documental é o processo de análise que identifica os valores dos documentos, para fins da definição de seus prazos de guarda e de sua destinação.

Art. 24. As Tabelas de Temporalidade de Documentos das atividades-meio e das atividades-fim dos órgãos da administração pública estadual deverão indicar os órgãos produtores, as séries documentais, os prazos de guarda e a destinação de documentos.

Art. 25. Para cada série documental deverá ser indicado o correspondente prazo de guarda.

Art. 26. São os prazos considerados a definição de tempo de guarda na unidade produtora:

I - prazo de vigência: intervalo durante o qual o documento produz efeitos administrativos e legais plenos, cumprindo as finalidades que determinaram sua produção, corresponde à fase corrente da guarda;

II - prazo de prescrição: intervalo de tempo durante o qual pode-se invocar a tutela do Poder Judiciário para fazer valer direitos eventualmente violados, podendo esse tempo de guarda ser dilatado quando da interrupção ou suspensão da prescrição;

III - prazo da precaução: intervalo de tempo durante o qual guarda-se o documento por precaução, antes de sua eliminação ou encaminhamento para guarda permanente, corresponde à fase intermediária ou guarda temporária.

Art. 27. VETADO

Art. 28. VETADO-

Art. 29. VETADO

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

Art. 33. VETADO

Art. 34. VETADO

Art. 35. VETADO

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

Art. 36. Fica criada a Comissão Estadual de Arquivo Público - CEArq, dispondo sobre a política estadual de arquivos públicos.

Art. 37. A Comissão Estadual de Arquivo Público - CEArq, será composta, preferencialmente, por nove integrantes, sendo:

I - pelo Diretor-Geral do Arquivo Público do Estado do Pará, como membro nato e seu presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

IV - um representante do Museu do Estado;

V - um representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará;

VI - VETADO

VII - VETADO

VIII - dois representantes da sociedade civil.

Art. 38º Compete à Comissão Estadual de Arquivo Público:

I - elaborar propostas de política arquivística;

II - estabelecer normas gerais e regimentais;

III - analisar e aprovar o Plano Estadual de Arquivo Público, elaborado pelo Poder Executivo;

IV - aplicar os Planos de Classificação e as Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 39. VETADO

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. VETADO

Art. 41. Os documentos de valor permanente das empresas em processo de desestatização serão recolhidos ao Arquivo do Estado.

Art. 42. VETADO

Art. 43. VETADO

Art. 44. Os municípios instituirão seus conselhos municipais de arquivo público.

Art. 45. Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação, inclusive dispondo sobre outras atribuições do Conselho Estadual de Arquivo Público.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de setembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 040/17-GG

Belém, 29 de setembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade formal de alguns dispositivos e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 60/16, de 7 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a Temporalidade de Documentos Públicos do Estado do Pará e dá outras providências”. Com efeito, conquanto seja louvável a finalidade e relevância do Projeto de Lei aprovado, é preciso registrar que alguns de seus dispositivos contrariam o ordenamento vigente. Veja-se:

O *caput* do art. 16; parágrafo único do art. 17; arts. 27 a 35; art. 39, art. 40; art. 42 e art. 43 invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente as atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública e sua competência para dispor sobre a destinação final de seus documentos, do que advém inconstitucionalidade formal.

No que tange aos incisos VI e VII do art. 37, vale referir que a indicação de um representante do Poder Judiciário e de entidades vinculadas aos Municípios, fere o princípio da separação dos poderes e o pacto federativo, o que justifica o veto.

Igualmente, o art. 8º merece ser vetado, uma vez que seu comando não atentou para a necessária observância dos limites estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, especialmente no que se refere aos documentos sigilosos. Nesse aspecto, o dispositivo fere o interesse público por franquear amplo acesso aos documentos públicos, sem remeter às restrições legalmente previstas. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.743, DE 24 DE ABRIL DE 2017

Retifica o Decreto nº 1.219, de 10 de fevereiro de 2015, que concede Pensão Policial-Militar em favor de DALILA OLIVEIRA DIAS RODRIGUES e NAYRA CRISTINA TAVEIRA SILVA, viúva e filha menor do falecido Cabo BM HELDER RODRIGUES DA SILVA. O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes nos Processos nºs 2014/328073 e 2017/119028;

Considerando a Manifestação nº 0076/2017 da Procuradoria-Geral do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 1.835,88 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor de DALILA OLIVEIRA DIAS RODRIGUES e NAYRA CRISTINA TAVEIRA SILVA, viúva e filha menor do Cabo BM HELDER RODRIGUES DA SILVA, falecido em serviço no dia 30 de dezembro de 2012, no Município de Marapanim/PA, cabendo a cada uma das dependentes a quota-parte igual de 50% (cinquenta por cento) do montante do benefício.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento BM, a que foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento BM	R\$ 798,21
Gratificação de Risco de vida (80%)	R\$ 638,57
Habilitação de Bombeiro Militar (20%)	R\$ 159,64

Gratificação de Adicional de Tempo de Serviço (15%)	R\$ 239,46
Provento Mensal	R\$ 1.835,88

Parágrafo único. A Pensão de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 30 de dezembro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de abril de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.755, DE 16 DE MAIO DE 2017

Retifica o Decreto nº 1.343, de 30 de julho de 2015, que retificou o Decreto nº 794, de 10 de julho de 2013, que concedeu Pensão Policial-Militar em favor de VANUCIA DE NAZARÉ DE SOUSA MOTA, HARLEYSON MOTA ARAÚJO, ARISSON MOTA ARAÚJO e SAIANE MOTA ARAÚJO, viúva e filhos menores do Cabo PM GEISE ANDRÉ PINHEIRO ARAÚJO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alínea “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes dos Processos nºs 2015/39062 e 2017/164897,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida, em retificação ao Decreto nº 1.343, de 30 de julho de 2015, Pensão Policial-Militar mensal, no valor de R\$ 2.102,42 (dois mil cento e dois reais e quarenta e dois centavos), em favor de VANUCIA DE NAZARÉ DE SOUSA MOTA, HARLEYSON MOTA ARAÚJO, ARISSON MOTA ARAÚJO e SAIANE MOTA ARAÚJO, viúva e filhos menores do Cabo PM GEISE ANDRÉ PINHEIRO ARAÚJO, falecido em serviço no dia 20 de agosto de 2010, no Município de Belém, capital deste Estado, cabendo a cada um dos dependentes a quota-parte igual de ¼ (um quarto) do montante do benefício.

Art. 2º A Pensão Policial-Militar mencionada corresponde ao soldo e demais vantagens da graduação de 3º Sargento PM, a que o policial foi promovido “post-mortem”, assim discriminados:

Soldo de 3º Sargento PM.....	R\$ 868,77
Gratificação de Risco de Vida (100%).....	R\$ 868,77
Habilitação Policial Militar (20%).....	R\$ 173,75
Gratificação de Tempo de Serviço (10%)...	R\$ 191,13
Provento Mensal.....	R\$ 2.102,42

Parágrafo único. A Pensão Policial-Militar de que trata este artigo será reajustada na mesma proporção e data dos aumentos concedidos aos policiais militares da ativa.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

D E C R E T O Nº 1.756, DE 16 DE MAIO DE 2016

Retifica o Decreto nº 1.096, de 4 de julho de 2014, que concede Pensão Policial-Militar em favor de CRISTIANE DO SOCORRO SOUSA COSTA MESQUITA, BRUNA NICOLY COSTA MESQUITA e BRENA YNGRID COSTA MESQUITA, viúva e filhas menores do CB PM RG 27398 ADONISEDEC DE FREITAS MESQUITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no art. 77, combinado ao art. 79, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 5.251, de 31 de julho de 1985, com a redação dada pela Lei nº 6.049, de 11 de junho de 1997, e art. 48, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando as informações constantes dos Processos nºs 2013/550778 e 2017/164906,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida Pensão Policial-Militar, mensal, no valor de R\$ 1.998,17 (mil novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), em favor dos beneficiários do CB PM RG 27398 ADONISEDEC DE FREITAS MESQUITA, falecido no dia 9 de abril de 2013, quando estava de serviço, no segundo turno, em acidente automobilístico ocorrido na viatura policial de prefixo 8203, de placa OBY 4996, em uma estrada de picarra, na agrovila do Riacho Doce, próxima à BR-316, entrada do Distrito de Benfica, fronteira entre os Municípios de Marituba e de Benevides, Estado do Pará, que deverá ser rateada em cotas-partes iguais entre